



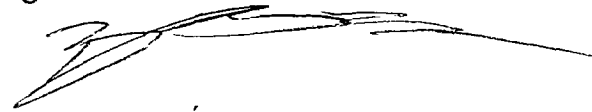
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.006312/2004-04
Recurso nº 140.111
Resolução nº 3102-00.055 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 18 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AKZO NOBEL COATINGS LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora. Fez sustentação oral o Advogada Luciana Martins de Oliveira, OAB/RJ 104427.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA – Relatora

EDITADO EM: 09/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o auto de infração de fls. 01 a 04, por meio do qual se exige da interessada multa decorrente de infração a norma relativa ao controle administrativo das importações (importação de mercadoria sem Guia de Importação ou documento equivalente), prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Segundo consta dos autos, a empresa submeteu a despacho aduaneiro, mercadoria consignada como “OUTRAS POLIAMIDAS, SENDO: NOME COMERCIAL: ANCAMIDE 350A/260A; QUALIDADE: INDUSTRIAL; USO: FABRICAÇÃO DE TINTAS ESPECIAIS; EMBALAGEM: TAMBORES” (fl. 16), classificando-a no código NCM 3908.90.20 (17% de II e 10% de IPI). Entretanto, os laudos técnicos de fls. 10 e 11 concluíram tratar-se de outro produto, qual seja, “preparação endurecedora (agente de cura) para resina epóxi (sintética), contendo poliamida e amina”, motivo pelo qual a Autoridade Fiscal reclassificou a mercadoria no código NCM 3824.90.39 (17% de II e 10% de IPI), lavrando o auto de infração em comento.

Após apresentada impugnação, a DRJ de Florianópolis/SC julgou procedente o lançamento, ratificando a classificação feita no auto de infração. Ainda, de acordo com a r. decisão regional, a multa aplicada deveria ser mantida, uma vez que a “descrição consignada pela interessada de modo algum é satisfatória para classificar o bem, pois além de caracterizar o produto inadequadamente como sendo constituído apenas de “poliamida”, omite elementos essenciais, notadamente a indicação de se tratar de preparação destinada a endurecer resinas sintéticas, informação imprescindível para enquadramento tarifário na NCM” (fl. 79).

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual argumenta, em suma, que a mera divergência no enquadramento tarifário não enseja a imposição da multa prevista no art. 526, inciso II do RA/1985, especialmente porque o equívoco na classificação não alterou a alíquota dos impostos devidos e recolhidos.

É o Relatório.



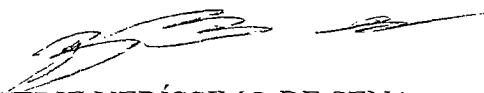
VOTO

Conselheira BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, Relatora

O Contribuinte classificou os produtos no Código NCM 3908.90.20. Contudo, em suas defesas, reconheceu o equívoco na classificação. Incontroverso, portanto, que a classificação correta é, de fato, o NCM 3824.90.39, uma vez que a mercadoria é espécie de agente de cura de epóxi, também chamado de endurecedor, utilizado para revestimento.

Observo, contudo, que não consta dos autos se a classificação anteriormente apontada para os produtos importados estava, ou não, sujeita a licenciamento automático. Essa informação é imprescindível para a solução da lide, na medida em que a multa cominada não é devida, caso a nova classificação não esteja sujeita ao procedimento de licenciamento e, portanto, não se faça imprescindível tanto o licenciamento, quanto a descrição pormenorizada do produto.

Isso posto, converto o julgamento em diligência para que, remetidos os autos à Repartição de Origem, seja esclarecido se os produtos classificados no código NCM 3824.90.39, tais como a mercadoria importada pelo ora Recorrente, estão sujeitas a licenciamento automático, ou não.



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

EM BRANCO